



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 128.717 - SP (2011/0308731-5)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : MANOEL SOARES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : ENÉAS DE OLIVEIRA MATOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : PAULO SAMUEL DOS SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. A parte, em sede de regimental, não pode, em face da preclusão consumativa, inovar na argumentação, trazendo questões não aduzidas no agravo em recurso especial.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de abril de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 128.717 - SP (2011/0308731-5)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **MANOEL SOARES DA SILVA E OUTROS**
ADVOGADO : **ENÉAS DE OLIVEIRA MATOS E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM**
ADVOGADO : **PAULO SAMUEL DOS SANTOS E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por MANOEL SOARES DA SILVA e OUTROS contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial ao fundamento de que a parte recorrente não se desincumbiu de impugnar a aplicação do óbice da Súmula n. 7/STJ.

Alega a parte agravante que, embora as razões de agravo não tenham primado pela clareza, o que buscou demonstrar foi a discrepância entre a posição do acórdão recorrido e a do Superior Tribunal, no sentido de que, em casos de atropelamento ferroviário e uma vez reconhecido pelas instâncias de origem a inexistência de muros de proteção, é desnecessário o reexame fático para se concluir pela hipótese de culpa concorrente, bastando a reavaliação da prova.

A parte agravada ofereceu impugnação, pugnando pela prevalência da decisão recorrida (e-STJ, fls. 519/527).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 128.717 - SP (2011/0308731-5)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. A parte, em sede de regimental, não pode, em face da preclusão consumativa, inovar na argumentação, trazendo questões não aduzidas no agravo em recurso especial.
2. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

Inadmitido o recurso especial em razão do óbice da Súmula n. 7/STJ, sobreveio a interposição de agravo, no qual a parte se deteve, longamente, em sustentar a impossibilidade de o presidente do Tribunal de origem, no juízo de admissibilidade do apelo extraordinário, adentrar o mérito, o que configuraria invasão da competência do Superior Tribunal de Justiça. Prosseguindo, sustentou o cabimento do recurso especial ante a divergência de entendimentos entre os Tribunais no que concerne à responsabilidade civil da ferrovia. No tocante à Súmula n. 7/STJ, limitou-se a afirmar, de forma genérica e passageira, sua não incidência na espécie.

Ante a ausência de impugnação específica da aplicação do óbice sumular, não conheci do agravo.

As razões trazidas no agravo regimental, no sentido de que a hipótese seria de reavaliação da prova, e não, propriamente, de sua revisão, não merecem ser acolhidas em face da preclusão consumativa. Com efeito, tais argumentos se prestavam a impugnar a decisão que inadmitiu o recurso especial, mas não têm o condão de demonstrar equívoco da decisão agravada.

Esta Corte já assentou não ser possível inovação em sede de agravo regimental. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL. PLANO DE SAÚDE. RECUSA A CUSTEIO DE TRATAMENTO. DANO MORAL. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

[...]

3. A parte, em sede de regimental, não pode, em face da preclusão consumativa, inovar na argumentação, trazendo questões não aduzidas no agravo de instrumento.

4. Agravo regimental desprovido." (RCD no AREsp n. 316.086/SP, Terceira



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma, de minha relatoria, DJe de 21.11.2013.)

"PROCESSUAL CIVIL. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO. A apresentação de fundamento apenas em agravo regimental caracteriza-se inovação recursal, cuja análise é incabível no presente recurso em razão da preclusão consumativa. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp n. 1.422.014/SP, Segunda Turma, relator Ministro Humberto Martins, DJe de 18.3.2014.)

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0308731-5

AgRg no
AREsp 128.717 / SP

Números Origem: 201103087315 90336401 90336413 9257406662005826000 99205035771850001

EM MESA

JULGADO: 08/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MANOEL SOARES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : ENÉAS DE OLIVEIRA MATOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : PAULO SAMUEL DOS SANTOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MANOEL SOARES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : ENÉAS DE OLIVEIRA MATOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : PAULO SAMUEL DOS SANTOS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.